

**Processo 047.660/2020-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sra. Josivalda Matias de Sousa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. No Relatório 89/2020 (peça 35) o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 43.064,92, imputando a responsabilidade a Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestora dos recursos.

3. Após a remessa dos autos ao TCU, a SecexTCE concluiu que, tendo em vista que os recursos foram movimentados para outras contas relativas a recursos próprios do Município de Pirpirituba/PB, não pertencente ao Fundo Municipal de Assistência Social, haveria ocorrido desvio de finalidade de recursos federais, razão pela qual a responsabilidade pelo ressarcimento do dano deveria recair somente sobre o ente municipal.

4. Nessa vertente, o auditor responsável pela instrução dos autos, ponderando que (i) a responsabilização pelo débito só seria atribuível ao ente federativo e não à ex-Prefeita, (ii) que o valor do débito seria inferior ao limite de R\$ 100.000,00<sup>1</sup>, e, principalmente, (iii) que teria havido prejuízo à ampla defesa, já que o ente municipal não foi chamado a integrar os autos, tendo transcorrido quase quinze anos desde a ocorrência dos fatos em apuração, propôs o arquivamento dos autos na instrução à peça 44, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU).

5. Entretanto, o titular da 4ª diretoria da SexcexTCE, à peça 45, ponderando que o longo lapso temporal não seria suficiente para o arquivamento do processo fundado no dispositivo regimental invocado pelo auditor (art. 212 do RI/TCU - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo), propôs que o arquivamento se desse sob o amparo do art. 213 do RI/TCU, sem o cancelamento do débito atribuído ao município.

6. Discordamos da análise e conclusão empreendida pela SecexTCE, pelos motivos a seguir expostos.

\*\*\*

7. Primeiramente, no que se refere a responsabilização do Município de Pirpirituba/PB, não ficou comprovado nos autos que o ente federativo tenha de fato se beneficiado dos recursos federais pelo seu simples trânsito por outras contas de sua titularidade. Nesse sentido, temos o Acórdão 11.294/2020-Primeira Câmara, cujo excerto do voto do relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, é esclarecedor:

8. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no entanto, apresenta novo entendimento no tocante à responsabilização do Município de Mombaça/CE pelo débito decorrente da transferência de recursos das contas específica para outras contas da Prefeitura:

---

<sup>1</sup> Art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

*“9. Assim, conquanto evidenciada as transferências irregulares das contas específicas para as contas da Prefeitura, não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio municipal. Em casos da espécie, o Tribunal tem jurisprudência sedimentada no sentido de se atribuir o débito exclusivamente ao Prefeito, razão pela qual se propõe afastar débito do ente municipal e excluí-lo do polo passivo desta TCE.”*

(...)

13.No caso concreto, conforme observado pela Procuradora-Geral, embora a representação que originou a TCE tenha relatado a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, a conclusão, após a análise, foi de que “não há correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os valores transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura”.

14. Não apresentados novos elementos, não restou comprovado o efetivo benefício do município pela aplicação irregular dos recursos.

15. Nessas situações, o entendimento predominante nesta Corte é de que: “A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”, consoante enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 4326/2019-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Nesse mesmo sentido, são diversas as decisões do TCU, a exemplo do Acórdão 12126/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), Acórdão 7783/2015-Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e do Acórdão 3948/2014-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual: “Se não houver prova concreta de que os recursos indevidamente transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal tenham favorecido a comunidade, não há como afastar a responsabilidade dos gestores e condenar em débito o município”.

8. Desse modo, a situação em análise não atende aos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004:

**Art. 3º Caso comprovado** que o ente federado **se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos**, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa. **(grifo acrescido)**

9. Portanto, a responsabilidade pelo possível débito apurado seria da gestora dos recursos, a ex-prefeita Josivalda Matias de Sousa.

\*\*\*

10. Ocorre que a irregularidade em apuração ocorreu em 2007, e, apesar de a Sra. Josivalda Matias de Sousa ter sido notificada na fase interna da TCE em 2008 (peça 5), e novamente em 2015 e 2016 (pela via editalícia, conforme peças 15 e 23), já se passaram quase quinze anos desde a ocorrência dos fatos.

11. Entendemos que, nesse caso, o longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e o chamamento da responsável para integrar a relação processual torna inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é firme a jurisprudência da Corte de Contas da União, conforme os seguintes enunciados da jurisprudência:

**Acórdão 938/2012-Segunda Câmara | Relator: Raimundo Carreiro**

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e o julgamento de TCE torna inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito e a exclusão do nome do responsável do Cadin.

**Acórdão 843/2009-Plenário | Relator: Augusto Nardes**

Arquivam-se as contas quando há transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, tornando inviável ao responsável exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Acórdão 5791/2020-Primeira Câmara | Relator: Vital Do Rêgo**

O processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, quando há longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. Diante do exposto, este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, em 29 de Agosto de 2022

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**

Procurador